



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre . . .	\$350
A 1.ª série . . .	88	" . . .	\$500
A 2.ª série . . .	68	" . . .	\$350
A 3.ª série . . .	58	" . . .	\$350
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de acção por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Lei n.º 783, substituindo o § 4.º do artigo 66.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, que reorganizou os serviços do contencioso aduaneiro.
- Decreto n.º 3:308, fixando os valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional durante o terceiro trimestre de 1917.

Ministério da Marinha:

- Lei n.º 784, regulando as condições de promoção a officiaes gerais da armada.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 3:309, inserindo a carta orgânica da provincia de Timor.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 783

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É substituído o § 4.º do artigo 66.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, pela forma seguinte:

«§ 4.º O lugar de auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal poderá ser exercido em comissão por um juiz de direito de 2.ª instância, por um professor de direito de qualquer das Universidades da República ou do Curso Superior do Comércio ou ainda por um juiz de direito de 1.ª instância, mas a nomeação d'este último só poderá ser feita precedendo o concurso que fica preceituado no parágrafo antecedente».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros da Justiça e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr: Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

DECRETO N.º 3:308

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 30 de Julho próximo findo: hei por bem

aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que d'este decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no terceiro trimestre de 1917.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa.

Tabela de valores mínimos para exportação a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	\$80
Patos	Um	\$45
Perus	"	1\$80
Pombos	"	\$25
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles.	Quilogr.	\$02(5)
Desperdícios de lã	"	\$16
Desperdícios de sêda	"	\$44
Lã em rama por lavar	"	\$32
Lã em rama lavada	"	\$55
Peles em bruto, verdes	"	\$80
Peles em bruto, secas	"	\$70
Peles curtidas	Quilogr.	1\$20
Peles em retalhos	"	\$45
Raspas de peles ou coiros.	"	\$05
Sêda em casulos	"	1\$75
Sementes de bicho de sêda	"	17\$00
Tripas secas	"	\$35
Tripas salgadas	"	\$15
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$10
Frutos e sementes para destilação.	"	\$13
Sementes oleosas	"	\$07(5)
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$07
Cal em pedra	"	\$00(9)
Cal em pó	"	\$00(3)
Pedras de cantaria	"	\$00(25)
Pedras em paralelepípedos	"	\$00(1)
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	\$20
Cobre batido e laminado	"	1\$20
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	1\$20
Sucata de ferro fundido	"	\$08
Sucata de ferro forjado	"	\$08
Sucata de folha de Flandres	"	\$00(9)

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
Produtos químicos					
Borra de vinho	Quilogr.	\$07	Atum em conserva (incluindo as taras de fô-lha de Flandres)	Quilogr.	\$25
Cloreto de mercúrio	"	1\$00	Banha e unto	"	\$50
Sal comum	"	\$00(2)	Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em con-serva de azeite	"	\$12
Sarro de vinho	"	\$30	Carne fresca e preparada	"	\$50
Diversas			Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	"	\$30
Cera em bruto	Quilogr.	\$70	Castanhas verdes e secas	"	\$04
Cera preparada	"	\$75	Cebolas	"	\$02
Resíduos de açúcar	"	\$01(5)	Conserva de azeitonas em salmoura	"	\$03
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	22\$50	Conserva de legumes e hortaliças	"	\$09
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais	"	31\$50	Conserva de tomates { em massa	"	\$09
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5\$80 por tonelada	"		em salmoura	"	\$05
CLASSE 3.ª			Doce seco e de calda	"	\$50
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras			Figos secos	"	\$04
Seda			Frutas não mencionadas, verdes	"	\$02
Fio torcido	Quilogr.	13\$00	Frutas não mencionadas, secas	"	\$08
Rama, pêlo e trama	"	5\$00	Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionadas	"	\$06
Algodão			Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$75
Fio cru ou branqueado	Quilogr.	\$70	Laranjas	"	\$03
Fio tinto	"	\$95	Limões	"	\$03
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	1\$00	Maças	"	\$04
Obras de tecidos de algodão, em côr	"	1\$40	Manteiga	"	\$00
Tecidos de algodão, crus	"	1\$50	Mal	"	\$10
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	1\$50	Ovos	"	\$35
Linho e similares			Peixe em conserva, não especificado (in-cluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$18
Grossarias em peça	Quilogr.	\$45	Queijos	"	\$50
Linho em tecidos	"	1\$00	Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	1\$40
Lenas para velas	"	1\$00	Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$14(5)
Obra de tecidos diversos de linho, com ex-cepção de sacaria	"	\$95	Tomates	"	\$03
Sacaria nova	"	\$60	Toucinho	"	\$45
Sacaria usada	"	\$30	CLASSE 5.ª		
CLASSE 4.ª			Aparelhos, instrumentos, máquinas e uten-sílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos		
Substâncias alimentícias			Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Farináceos			Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$90
Arroz descascado	Quilogr.	\$21	Armas		
Batatas	"	\$05	Armas brancas	Uma	\$60
Biscoito e bolacha	"	\$40	Armas de fogo portáteis	"	1\$20
Bolacha ordinária, de marinhoiro	"	\$20	CLASSE 6.ª		
Féculas	"	\$10	Manufaturas diversas		
Legumes secos	"	\$08	Obras de matérias animais		
Massas alimentícias	"	\$22	Luvas de pelica	Par	\$40
Gêneros chamados coloniais			Obras de matérias vegetais diversas		
Açúcar areado	Quilogr.	\$35	Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$03
Açúcar não especificado	"	\$29	Madeira em obra	"	\$10
Pescarias			Vasilhame novo	"	\$05
Amêijoas	Quilogr.	\$08	Vasilhame usado	"	\$25
Lagostas	Uma	\$50	Diversa	"	\$08
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$06	Obra de esparto	"	\$07
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$15	Obra de palma	"	\$11
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	\$12	Obra de vime	"	\$30
Peixe fresco e com sal, lampreia	"	\$40	Palitos de madeira	"	\$04
Peixe fresco e com sal, salmão	"	1\$40	Cestos vazios para atêrro	"	
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$12	Obras de matérias minerais		
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, seco e com sal	"	\$11	Azulejos	Quilogr.	\$02(2)
Diversas			Louça de barro	"	\$11
Alfarroba	Quilogr.	\$02	Fina	"	\$01
Alhos	"	\$07	Ordinária	"	\$00(5)
Amêndoas com casca	"	\$10	Telhas	"	\$00(3)
Amêndoas em miolo	"	\$38	Tejolos	"	\$11
Ananases	Um	\$10	Vidro em obra	"	
			Obras de metais		
			Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	\$50
			Chumbo de munição	"	\$22
			Chumbo em tubos	"	\$22
			Cobre e liga de cobre em obra	"	1\$40

	Unidades	Valores
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados.	"	\$15
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas.	"	\$09
Ferro em obra diversa.	"	\$15
Pregadura de ferro.	"	\$15
Prata (excepto moeda).	"	30\$00
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos.	Quilogr.	\$44
Livros e impressos.	"	\$28
Papel de embrulho.	"	\$09
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal).	"	\$15
Papel doutras qualidades.	"	\$30
Diversas		
Barretes e bonés.	Um	\$12
Botas.	Par	3\$00
Botas de lona.	"	2\$00
Alpercatas.	"	\$26
Sapatos de ourelos.	"	\$28
Sapatos de trança.	"	\$28
Sapatos doutras qualidades.	"	1\$40
Tamancos.	"	\$48
Cera em velas.	Quilogr.	\$80
Chapéus de chuva ou sol.	Um	\$90
Chapéus de pêlo de seda, para homem.	"	2\$00
Chapéus doutras qualidades, finos.	"	1\$00
Chapéus doutras qualidades, ordinários.	"	\$30
Cordame de cairo.	Quilogr.	\$30
Cordame de esparto.	"	\$10
Cordame de linho.	"	\$40
Sabão.	"	\$20
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera.	"	\$36

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1917.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 784

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Não podem ser promovidos a oficiais gerais da armada:

a) Os capitães de mar e guerra que depois da sua promoção a capitão-tenente tenham mais de dez anos consecutivos ou doze anos interpolados fora do serviço da arma;

b) Para a promoção a contra-almirante é necessário ter um ano no posto de capitão de mar e guerra e contar, como oficial superior, dezóito meses de embarque em navios da marinha de guerra ou colónial, em estado de completo armamento, sendo, pelo menos, um ano como comandante, e dêste seis meses fora dos portos do continente da República, e ter desempenhado como capitão de mar e guerra qualquer comissão ordinária de serviço na arma, conforme o artigo 11.º do decreto de 14 de Agosto de 1892. Os seis meses fora dos portos do continente, a que se refere esta alínea, podem ser substituídos por trinta derrotas.

Não é contado como tirocínio, para os efeitos desta alínea, o tempo de comando de esquadilhas de serviço de rios e portos.

Art. 2.º Esta lei entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO — José António Arantes Pedroso.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:309

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 2.º da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Carta Orgânica de Timor

CAPÍTULO I

Da administração geral

Artigo 1.º A Província de Timor é constituída pela parte oriental da ilha deste nome, pelo território de Ocusse e Ambeno, pela ilha de Ataúro e pelo ilhéu de Jaco, tendo por limites o Oceano Índico e as fronteiras terrestres designadas na Convenção luso-holandesa de 1 de Outubro de 1904 e sentença arbitral de 25 de Junho de 1914. É sua capital a cidade de Dili.

Art. 2.º A Província de Timor disfruta autonomia administrativa e financeira, sob a superintendência e fiscalização da Metrópole, nas condições definidas neste diploma.

Art. 3.º A Metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no governo e administração de Timor:

1.º Mantendo no território desta Província a soberania nacional e garantindo nela o cumprimento exacto das leis e mais determinações dos poderes competentes;

2.º Legislando sempre que o Congresso o julgue conveniente;

3.º Legislando por meio de decretos do Poder Executivo, sobre assuntos que excedam a competência do Governo da colónia, nos casos em que a Constituição Política da República o permite;

4.º Concedendo ou negando aprovação às resoluções do Governo da Província, que não tenham por si próprias força executória;

5.º Modificando ou suspendendo, nos casos designados neste diploma, as deliberações do Conselho do Governo, com força executória;

6.º Resolvendo, definitivamente, sobre assuntos a respeito dos quais o Governador da Província haja discordado das deliberações do Conselho do Governo;

7.º Fazendo as nomeações de pessoal e adoptando outras medidas de carácter executivo, quando estas e aquelas excedam a competência do Governo da Província;

8.º Verificando e corrigindo, no orçamento geral da colónia, o cômputo das receitas e verificando a legalidade das despesas inscritas, sem de modo algum invadir a esfera da competência deliberativa do Governo da Província;

9.º Orientando superiormente a marcha geral da administração da Província, principalmente nos assuntos que envolverem interesses da Metrópole, doutra colónia ou relações internacionais, sem prejuízo das garantias e